ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-970/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2146/2011
PROTOCOLO	**:**	1026652
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2011
CONTRATADO	**:**	AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS ADITIVOS CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

1. *Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal, ressalvando-se a intempestividade na remessa dos documentos e esta Corte de Contas.* ***3.*** *Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa Amandino Oliveira Terra – ME; **b)** recomendar ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo dos documentos a serem enviados a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2011, decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 60 dias.

A Dispensa de Licitação foi julgada legal e regular, através da Decisão Singular nº DSG-G.WNB-10742/2012, proferida nos autos do processo TC-2133/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, por atenderem às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS 34/10 (vigente à época).

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº DSG-G-WNB-7725/2013, F. 102.

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no art. 311, I do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira e formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual nº "ANP-3ICE-9581/2013" (f. 105/107), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Devidamente intimados através dos Termos de Intimações nºs 9163/2013 (f.109), 9164/2013 (f. 110), 9165/2013 (f. 111), 9166/2013 (f. 112), os responsáveis acostaram aos autos, mediante Ofício nº DF/88/2013 (fs. 114/123), Ofício GAB.

631.13 (f. 128/153) e Ofício nº GAB.664.13 (f. 156/170), documentos que sanearam as irregularidades apontadas.

Após a análise dos documentos apresentados a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-237/2014 (f. 171/173), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, entendemos pela legalidade e regularidade da execução contratual (2ª fase), nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso I do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

Adiante, o Ministério Público de Contas em parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1108/2014 (f. 175/176), opinou como segue:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos:
>
> - I pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo nos termos do art.311, II, c/c art.312, I, ambos da Resolução Normativa n.057/2006;
>
> - II pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se por ora a execução financeira do contrato administrativo nº 031/2011, e a formalização do Termo Aditivo nº 001/2011.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, (f. 171/173) na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-237/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais, bem como da Instrução Normativa TC/MS 34/10 (vigente à época).

Ressalva-se, entretanto que a remessa da documentação do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu em 02/05/2011, logo, intempestivamente", tendo em vista que a publicação do extrato do aditivo foi efetivada em 19/04/2011, contrariando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 4º, da Instrução Normativa nº 034/2010 (vigente à época).

Por fim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época), como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-237/2014, (f. 172/173), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

1 – nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o artigo 120, III, "a", "b" "c", e § 4º, III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 031/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo dos documentos a serem enviados a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa n° 35, de 2011;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa Amandino Oliveira Terra - ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator